

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 4.709, DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao “golpe do falso advogado” e outras fraudes processuais eletrônicas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; estabelece diretrizes à proteção de dados pessoais nos sistemas judiciais eletrônicos; determina medidas de segurança e auditoria para o acesso a processos eletrônicos; institui o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do substitutivo do relator a seguinte redação:

“Art. 3º Em investigações de fraudes previstas nesta Lei, o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, adotar medidas acautelatórias mediante decisão fundamentada, com indicação de elementos concretos que comprovem a probabilidade do ilícito e o risco de dano grave ou de difícil reparação, após avaliação expressa de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atentar para algumas inconsistências presentes no art. 3º que poderão ser objeto de questionamento judicial em função da insegurança jurídica nele presente.

O citado dispositivo, ao pretender permitir o bloqueio imediato de valores e chaves de pagamento, a requisição de logs e registros, e a devolução emergencial com contraditório diferido, amplia de forma indeterminada a intervenção estatal sobre direitos patrimoniais, dados pessoais e informações protegidas por sigilo, sem exigir motivação qualificada, parâmetros objetivos ou avaliação de proporcionalidade e adequação entre meios disponíveis e salvaguardas aplicáveis.



No inciso I do art. 3º, a cláusula de acionamento baseada em “indícios fundados de fraude” é demasiadamente vaga e pode ensejar aplicações amplificadas, elevando o risco de arbitrariedade e de bloqueios excessivos ou imprecisos, especialmente em ambientes de liquidação instantânea. No ecossistema do **Pix**, por exemplo, já existe o Bloqueio Cautelar e um arcabouço regulatório robusto definido pelo Banco Central nos termos da Resolução BCB nº 01/2020, que inclusive prevê que o referido bloqueio durará no máximo 72 horas (§4º, art. 39-B) – que é o mesmo prazo previsto neste Substitutivo, o que denota – além da desnecessidade de regulamentar o tema – invasão de competência do Conselho Monetário Nacional em descumprimento da Lei nº 4.595/1964.

Ainda no inciso I do art. 3º, a previsão genérica de bloqueio “imediato” fora desses trilhos institucionais fragmenta a execução, estimula canais paralelos, gera duplicidade de ordens e compromete a cadeia de custódia e a rastreabilidade probatória.

No inciso II do art. 3º, a determinação de preservação e fornecimento de logs e registros expande indevidamente as obrigações das instituições financeiras. A redação não impõe filtros, não delimita período ou escopo de dados, não distingue e ignora requisitos de cadeia de custódia (integridade, hash, trilhas de auditoria e protocolos de recebimento), essenciais à validade da prova digital. Tal lacuna compromete tanto a eficácia investigativa quanto a segurança jurídica.

No inciso III do art. 3º, a devolução emergencial com contraditório diferido desconsidera que cada arranjo ou instrumento de pagamento possui regras próprias de estorno, compensação e devolução. Sem vinculação expressa aos mecanismos regulatórios existentes (como o MED no Pix ou as regras de cartões), ordens judiciais genéricas – previstas no caput desse artigo – podem conflitar com janelas operacionais, prazos e limitações técnicas, expondo instituições a sanções por suposto descumprimento de medidas que tecnicamente são inviáveis.

Além disso, o contraditório diferido, sem salvaguardas mínimas, como probabilidade robusta de fraude, caução ou contragarantias quando terceiros de boa-fé possam ser afetados, e janela de impugnação ao recebedor, aumenta o risco de devoluções indevidas, multiplicação de litígios entre recebedor e remetente, desequilíbrios de caixa em fraudes massificadas e forte incremento da litigiosidade.

Visando corrigir essas fragilidades e efeitos colaterais negativos, apresentamos a presente emenda para avaliação do relator e demais pares.



Sala da Comissão, de março de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

Apresentação: 17/03/2026 17:50:25.970 - PLEN
EMP 1 => PL 4709/2025

EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261590702500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 17:50:25.970 - PLEN
EMP 1 => PL 4709/2025

EMP n.1

